# 4 POSSÍVEIS FORMAS PARA REDUZIR E REPARAR OS DANOS CAUSADOS POR ERRO JUDICIÁRIO

A responsabilidade civil aliada à reparação do dano são as duas principais formas de reduzir os erros cometidos. Apesar de não ser aplicada a responsabilidade ao Estado na reparação de danos por erro do Poder Judiciário, a responsabilidade civil apresenta funções a serem tomadas como medidas para reparar ou reduzir os erros cometidos, medidas essas que poderiam ser plausíveis de admissão para responsabilizar o poder judiciário.

Existem várias funções imputadas à reparação do dano, e há uma grande divergência entre doutrinadores e estudiosos sobre o assunto. Entretanto, todas essas funções possuem o mesmo objetivo, justificar a redução dos erros causados, seja através da pedagogia, da punição ou da reparação.

## 4.1 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### 4.1.1 Função reparatória

Ao falarmos de responsabilidade civil, logo temos a ideia de que alguém deverá ser responsabilizado civilmente por algum ato cometido. Fazendo essa ligação podemos identificar o motivo para o qual queremos impor essa responsabilidade a alguém, motivo esse que tem como intuito que a pessoa a qual é imputada a responsabilidade repare o dano que causou a um terceiro:

Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à restitutio in integrum do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito – compensação -, que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava de ‘substituição do prazer, que desaparece, por um novo. (CAVALIERI FILHO, 2005, p.102-103 apud SILVA E CARVALHO 2017, p.21).

Com a Constituição Federal de 1988 a função reparatória foi consolidada na doutrina e jurisprudência, essa teria como objetivo básico reparar o dano causado. Tratamos nesse estudo que o principio básico da responsabilidade civil seria a reparação integral do dano causado, de modo que, vimos que em muitos casos não há como se reparar de forma integral o dano causado a um terceiro, devolvendo a ele sua atual posição antes do dano. De modo que, em casos de dano material, o responsabilizado pelo ato danoso poderá como meio de reparar a pessoa lesada a reparação por indenização pecuniária, ressarcindo a de prejuízos relacionados aos seus bens patrimoniais. No entanto, quando se trata de um dano moral, há casos em que a indenização pecuniária não poderá de nenhuma forma satisfazer essa reparação.

Quando perdemos um ente querido devido a um ato danoso sentimos uma imensurável dor, responsabilizar alguém pelo ato danoso cometido não poderá reparar de forma integral o acontecido. Diante disso, a indenização pecuniária em casos como esses, serve como forma de auxilio para a pessoa lesada, entretanto, com a responsabilização do ofensor causador do ato danoso, a obtenção de reparação pelo lesado se dará com a punição desse.

Andrade (2006, p. 170-171 apud SILVA E CARVALHO 2017, p.22) afirmava que essa punição do ofensor tranquilizaria a pessoa lesada, como segue:

[...] qualquer consolo se mostra virtualmente impossível quando a vítima for pessoa economicamente abastada. Em muitos casos, o único consolo que, talvez, a indenização proporcione seja o de constituir uma forma de retribuir ao ofensor o mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito – mas aí a finalidade dessa quantia já não será propriamente compensatória ou satisfatória, mas punitiva.

### 4.1.2 Função punitiva

 Na função punitiva busca-se responsabilizar o agente do ato danoso para que esse receba punição cabível, demonstrando que tal ato não é aceito pelo ordenamento jurídico. Nesta função não se cabe apenas a um pagamento de indenização pecuniária, o intuito é que o ofensor tenha um ônus a mais pelo ato cometido, e que o valor e ele imposto não seja insatisfatório para a pessoa lesada. Essa medida é imposta com o intuito de desestimular o autor da prática do ato.

Ao tratarmos do ramo do direito penal, o legislador dispõe a permissão que o Estado possui para aplicação de punição quando alguém opta por não seguir a lei. No entanto, conforme já estudado o âmbito jurídico brasileiro, ainda não responsabiliza o poder judiciário, aplicando se a função punitiva apenas as relações particulares.

A função punitiva não diverge da função reparatória, pelo contrário, ambas são interligadas, à medida que uma irá resultar na imputação da outra. No entanto, quando se trata de dano moral as funções reparatória e punitiva podem ser aplicadas de forma diferente:

A indenização do dano moral apresenta uma complexidade que não admite reducionismos. Sua finalidade não se limite à compensação ou satisfação da vítima nem está restrita à punição do ofensor. Os dois objetivos podem ser identificados nessa peculiar espécie de sanção. Mas não se afigura exata a ideia de que ela desempenharia sempre essas duas funções. O exame de diversas hipóteses de dano moral bem demonstra o multifacetado papel desempenhado pela respectiva indenização, que variará de acordo com o caso. (ANDRADE, 2006, p. 171 apud SILVA E CARVALHO 2017, p.26).

Diante disso, nos cabe dizer que a função reparatória em muitos casos não irá suprir a reparação, pois o desejo do ofendido que tem seu direito de personalidade violado, será a punição de seu ofensor.

O que na realidade visa a condenação não é a satisfação da vítima, mas a punição do autor. As perdas e danos não tem o caráter de indenização, mas caráter exemplar. Se há delito penal, a vítima pede que se acrescente alguma coisa a uma pena pública insuficiente ou mal graduada; se não há delito penal, a vítima denuncia o culpado que soube escapar-se por entre as malhas da lei penal. Há pena privada. Porque tem que se pronunciar a pena sob o aspecto da reparação. (RIPERT, 2000, p. 339 apud SILVA E CARVALHO 2017, p.27).

### 4.1.3 Função pedagógica

 Na função pedagógica é almejado algo que engloba algo que atinja um grande efeito, de modo a reduzir a ocorrente frequência do dano, não só de responsabilizar o ofensor do ato danoso para que ele o repare, mas também como medida para que ele não volte a repetir tal ato. Essa função pretende também alcançar mais pessoas como forma de prevenção, para que essas não venham cometer atos danosos. Muitos doutrinadores entende que essa função é uma consequência da função punitiva.

 Consiste no fato de que, quando nos deparamos com determinada situação e cometemos um ato que está em desacordo com as previsões legais, sofreremos uma sanção civil, de modo que essa servirá para que quando novamente nos depararmos com situação semelhante, optemos por não mais praticá-la. De modo que, outras pessoas sabendo que cometendo determinado ato acarretará em uma sanção, também irá preferir optar por não praticar ato em desacordo com a lei, prevenindo se de que seja imposta a ele tal medida.

Visto as três funções da responsabilidade civil, podemos concluir que elas visam respectivamente, reparar, punir e prevenir atos danosos causados.

Direcionando tal conclusão para o presente estudo, tais funções também poderiam ser aplicadas aos atos cometidos pelo poder judiciário, a fim de responsabilizar o magistrado por erros cometidos, esses serem submetidos e uma determinada função, que possa servir de precaução para analisar de forma mais cautelosa suas decisões judiciais, afim de não ser novamente submetido a tal.

## 4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

 O direito a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais foram tomando espaço durante o passar do tempo, mas tomou grande proporção a partir da declaração universal dos direitos humanos em 1948, tornando o Estado um garantidor dos direitos fundamentais e firmando se a teoria da indivisibilidade, que consiste em um direito que não poder ser dividido ou decomposto, os direitos fundamentais devem existir em conjunto.

Alexandre Morais (2005, p.16) define a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Ao Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos.

Os primeiros direitos a surgir, são os direitos individuais denominados também de primeira geração, que são esses, direitos à vida, à locomoção, à liberdade de expressão, de consciência religiosa, de associação, à intimidade, à privacidade. Os direitos denominados de segunda geração são políticos. Os direitos sociais como os de terceira geração, e por ultimo os direitos econômicos, denominados de quarta geração.

 A constituição federal de 1988 garantiu em seu rol os princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana, e foi a partir dessa garantia que os avanços inerentes a essa tiveram uma grande proporção, tornando se um direito inviolável e seguindo como parâmetro para aplicação de normas de nosso ordenamento jurídico. Assim, as normas impostas não poderiam violar tais direitos.

 Conforme já dito anteriormente, a não reparação dos danos causados pelo Estado fere intimamente o principio da dignidade da pessoa humana. Podemos ilustrar tal afronta ao celebre principio constitucional, quando o Poder Judiciário impõe a um pai uma medida cautelar de proibição de aproximação de seu filho, por esse esta sendo acusado de pratica de violência seja física ou sexual, ocorre que tal medida pode durar tempo excessivo e o pai acaba perdendo momentos importantes do desenvolvimento de seu filho.

 Observamos que, situações como essas são de grande gravidade que não conseguimos mensurar o tamanho do dano causado ou alguma reparação que possa suprir tal erro.

## 4.3 A LIBERDADE E O ERÁRIO PÚBLICO

O Estado brasileiro tem como sua principal finalidade a busca do bem comum, buscando garantir o bem estar e atender as necessidades da população. Para alcançar esse fim ele se utiliza da cobrança de impostos, toda a sociedade contribui com uma prestação pecuniária para custear as necessidades públicas, tratando-se de um sistema solidário, onde quem possui uma maior capacidade contributiva paga um valor superior, para assim, atender a necessidade dos mais carentes. Sua atividade principal consiste em obtenção de recursos, administração desses, e sua aplicação.

Os impostos que serão arrecadados pelo Estado serão destinados às necessidades da sociedade em geral, como saúde, segurança, transporte, educação, saneamento básico, serviços essenciais para uma vida digna. Cada ano que se passa, a arrecadação do estado apenas aumenta, entretanto, os gastos com os serviços essenciais, com a folha de servidores e com corrupção também cresce em um índice maior do que a arrecadação, o que pode gerar um colapso no sistema impedindo o estado de investir em sua principal finalidade. Além disso, temos os gastos com a reparação civil.

Sobre os recursos do erário dispõe Do Pietro (2012, p.701 apud COSTA, 2017, p.94):

Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”. Como explica Di Pietro, quando “uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio [...] entre os encargos sociais”. Em consequência, “para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário.

Nos casos em que o Estado é responsabilizado em reparar danos cometidos a terceiros, essa reparação acontece por meio de uma indenização, gerando assim, mais um ônus ao erário público, que para custear tal indenização irá se utilizar do dinheiro arrecadado de sua atividade financeira, privando se de investir em outras necessidades da população. De modo que, essa reparação é de suma importância ainda que em detrimento do direito de uma única pessoa, garantindo a essa, o direito ao amparo e a segurança pelo dano sofrido.

No entanto, nos casos em que o Estado é responsabilizado civilmente por atos praticados por agentes públicos, ele terá o direito de regressão, onde provando dolo ou culpa por parte do agente, esse será responsável de ressarcir na mesma proporção do que foi gerado ao erário público. Essa previsão legal garante a recomposição gerada ao erário público, para que o mesmo também não seja responsabilizado por erro de terceiros. Essa previsão legal faz com que os atos praticados pelos agentes da administração pública no desenvolver de suas atividades sejam mais cautelosos, visto que eles poderão ser responsabilizados por tal.

Entretanto, a não imputação de responsabilizar o Estado pelos atos cometidos pelo Poder Judiciário, deixa desamparada a segurança das pessoas acometidas por atos do mesmo, de modo que poderá haver a não preocupação por parte desses de suas atividades serem desenvolvidas de maneira cautelosa, visto que em casos de erro cometido o Estado só aplicará sanção ao juiz caso seja comprovada dolo ou fraude, não havendo então o dever de reparação por parte desse.

Em 2002, Supremo Tribunal Federal decidiu através do recurso extraordinário n.228.977 uma possível alteração de entendimento jurisprudencial:

Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva.

2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.

3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa.

4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

5. Conclusão

A responsabilidade civil tem como principal objetivo que o dano causado a outro seja reparado pelo responsável do ato cometido por meio de suas teorias da responsabilidade subjetiva e objetiva. O direito de reparação por parte do Estado pelos danos causados a terceiros, consagrado pelo nosso ordenamento jurídico é de grande importância para que as pessoas que possivelmente tenham sido lesadas pelo serviço público sintam-se seguras e amparadas.

Apesar de nosso ordenamento jurídico abarcar o Estado pela teoria da irresponsabilidade civil de atos praticados pelo Poder Judiciário, conseguimos vislumbrar um possível dever de reparação por parte desse, visto que, mesmo que sem dolo ou culpa por parte do agente causador, o desempenhar de decisões proferidas pelo magistrado podem causar danos a terceiros, danos esses que, com o atual desemparo da responsabilidade do Estado por tais atos, acabam eles não sendo ressarcidos de forma cabível.

Ainda que, decisões proferidas pelo Poder Judiciário acabem ferindo mesmo que de forma indireta a dignidade da pessoa humana, assegurada pela Constituição Federal Brasileira, e sejam considerados erros do Judiciário e possível de reparação do Estado, esse direito de reparação não é concedido segundo entendimento doutrinário, acarretando que terceiros acabem tendo seu direito violado e não reparado.

Diante do presente trabalho podemos então concluir que, enquanto o entendimento doutrinário e jurisprudencial a cerca da irresponsabilidade civil do Estado não for modificado, continuaremos a presenciar casos em que há existência do nexo de causalidade entre decisões do Poder Judiciário e o dano causado, mas não há responsabilidade de reparação aplicada, embora que, em alguns casos essa reparação não possa ser feita de forma integral.

# REFERÊNCIAS

**\_\_\_\_\_\_**. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível: <<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>>. Acesso: 12 de maio de 2018.

**\_\_\_\_\_\_**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.**

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm>>. Acesso: 13 de maio de 2018.

**\_\_\_\_\_\_**. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 228.977/SP**. Relator: Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma. DJ: 12.4.2002.Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7025777>>. Acesso: 08 de abril de 2018.

**\_\_\_\_\_\_**. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. nº 429.518/SC - AgR**, Segunda Turma, Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ: 28/10/04. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000164054&base=baseMonocraticas>. Acesso: 10 de abril de 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALIERI FILHO, Sérgio. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista55/Revista55\_10.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2018.

COSTA, Moacir. **Responsabilidade Civil do juiz**: A tolerância á atuação negligente, imprudente e imperita do magistrado. 2017. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.4

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2005.